



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 05/2021

Aos nove dias do mês de agosto de 2021, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos presentes na reunião, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

DOS PROJETOS EM ANÁLISE

A) **Projeto de Lei do Executivo nº 044/2021** – Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 03 servidores para ocupar cargo de motorista, com emenda modificativa e aditiva ao projeto de lei nº 044/2021.

Foram solicitadas informações ao Executivo Municipal, referente ao projeto acima indicado tendo sobrevivido resposta com esclarecimentos, na forma presencial do Secretário da Saúde, Loivo Henzel.

Passaremos a análise de cada um dos Projetos encaminhados a essa Comissão:

DO PROJETO DE LEI Nº 044/2021

Em primeiro plano, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria é de exclusiva atribuição do Exmo Sr Prefeito.

Ademais, a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nacional nº. 95 foi observada.

Num segundo aspecto, já no mérito, acentua-se que a regra para a admissão de servidor público é mediante concurso público, salutar regra que elege a aprovação pessoal como autorizador da contratação, conforme inciso II artigo 37 da Constituição Federal.

As duas exceções à regra são para os cargos em comissão (inciso II artigo 37 da CF) – para as funções de chefia, assessoramento e direção, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF). Esse tipo de contratação tem caráter temporário, eminentemente precário e passageiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Ademais disso, a proposta de contratação temporária está alicerçada nas justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, sem, contudo, nenhuma violação aparente das normas constitucionais e legais sobre concurso.

Todavia, cabe advertir que uma situação de emergência não pode durar um tempo desproporcional. A Lei nacional nº 8.666/93, aqui aplicada por analogia, define de maneira clara o que seja uma situação de emergência e o seu tempo de duração.

É o texto da Lei: Art. 24.

É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Posta esta advertência, não existe qualquer obstáculo à aprovação da proposição, desde que alterado o período de contratação temporária pleiteada, propondo-se a SUBEMENDA ao Projeto de Lei nº 044/2021, no parágrafo único do art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – As contratações mencionadas no *caput* deste artigo ocorrerão pelo período de até 06 (seis) meses, sem possibilidade de prorrogação.

a) EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2021

Analisando a emenda modificativa e aditiva ao Projeto nº 044/2021 e considerando a fundamentação acima apresentada, opina-se pela REPROVAÇÃO da Emenda Modificativa a EMENTA do Projeto de Lei nº 044/2021, do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 044/2021, e, ainda, opinamos pela REPROVAÇÃO da Emenda Aditiva, ou seja, acréscimo do art. 1-A ao Projeto de Lei nº 044/2021.

DA DECISÃO FINAL

Após análise dos Projetos encaminhados à CGP encerrou-se a reunião da Comissão e todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nº 044/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Condicionado a inclusão da SUBEMENDA ao parágrafo único do art. 1º NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – As contratações mencionadas no *caput* deste artigo ocorrerão pelo período de até 06 (seis) meses, sem possibilidade de prorrogação.

E, ainda, opinamos pela REPROVAÇÃO DAS EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA proposta pela Mesa Diretora.

Matheus Klassmann
Presidente

Bruna Schuh Junges
Membro

Alice Vanessa Gerlach Fröhling
Membro